

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-391-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do IV Encontro Virtual do CONPEDI (IVEVC), com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino dos Estados Unidos (Widener University Delaware Law School), Espanha (Universidad de Alicante) e Itália (Universidade degli Studi di Perugia), em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI/SC, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC, em evento realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Os artigos apresentados se caracterizaram pelo tratamento do direito processual civil, da jurisdição e da efetividade da justiça a partir da aplicação prática do direito. Os problemas das pesquisas estão relacionados com a segurança jurídica, com a celeridade processual e com efetividade da justiça. Assim, pode ser destaca a abordagem a respeito do sistema probatório, da duração razoável do processo, da *ratio decidendi*, do acesso a justiça, do modelo de “desjudicialização” dos conflitos e questões a respeito dos precedentes.

Observa-se o compromisso com a metodologia como o meio para assegurar que as pesquisas qualitativas alcancem a excelência quanto ao tratamento do problema objeto do trabalho, e, a validade das conclusões apresentadas.

O estudo a respeito do sistema probatório envolve a questão da prova ex officio e do princípio da isonomia das partes no processo, bem como questões relacionadas ao sistema de precedentes sob a perspectiva de Ronald Dworkin, tendo em vista o livre convencimento racional do juiz.

A técnica da distinção foi abordada sob o ponto de vista de hard cases, tendo como aspecto de análise a atuação do Tribunal Constitucional alemão em relação a casos que envolve a liberdade religiosa. Os precedentes são estudados, ainda, em relação à sua vinculação e a fundamentação das decisões.

O acesso à justiça é estudado sob o ponto de vista dos juizados especiais, dos métodos alternativos de resolução de conflitos, da administração da justiça pelos cartórios, principalmente. Destaca-se a consensualidade tratada a partir dos negócios jurídicos processuais, da cooperação jurídica, da autonomia privada das partes e da ética discursiva, na concepção de Habermas.

A definição pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ de resoluções que definiram a política pública de prestação jurisdicional durante a crise sanitária da COVID 19, é considerada quanto à inclusão digital, sendo analisada o caso em Manaus.

Trata-se do abuso de litigar observado em casos de processos “simulados”, lides de massa, inclusive envolvendo a inscrição em órgãos de proteção do crédito. Neste ponto, é relevante a discussão sobre a possibilidade de se estabelecer limites ao direito de ação, remetendo-se as alterações na execução em Portugal.

Aborda-se a complexidade que envolve a segurança jurídica a partir do estudo do Lawfare, tendo em vista os excessos cometidos no âmbito do poder judiciário como meio de alcançar fins não jurídicos, como restrições à liberdade de imprensa. As funções jurisdicionais do juiz criminal no Estado democrático de direito são consideradas sob o ponto de vista da pessoa “comum”, considerando-se o indivíduo e sua possível vulnerabilidade social, econômica e cultural.

A diversidade dos trabalhos e a complexidade dos estudos apresentados nesse GT demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 está exigindo árduos esforços hermenêuticos a fim de assegurar que os objetivos que levaram à sua elaboração, promulgação e aprovação sejam realizados praticamente com uma prestação de justiça mais eficiente e eficaz.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

21 de novembro de 2021.

Professor Dr. Celso Hiroshi Iochama

Docente da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

**A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS FROM THE PERSPECTIVE
OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

João Paulo Kulczynski Forster ¹
José Eduardo Aidikaitis Previdelli ²
Caroline Costanza ³

Resumo

O direito humano à duração razoável do processo possui previsão em Convenções internacionais de Direitos Humanos como no plano brasileiro interno. Há dificuldade na sua mensuração e controle, em função das diversas causas que podem levar ao fim de uma demanda. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçou quatro critérios de sua aplicação. Concluiu-se que a duração razoável deve ser caracterizada como um meio para que seja evitada omissão estatal, de forma indeterminada ou excessiva, na apresentação de solução às demandas apresentadas. Foi empregado o método indutivo, com pesquisa em doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Processo, duração razoável, Direito humano, Corte interamericana, Garantias processuais

Abstract/Resumen/Résumé

The human right to a reasonable duration of the process has provision in international Conventions on Human Rights and in the domestic Brazilian legislation. There is a difficulty in its measurement and control, due to the various causes that can lead to the end of a demand. The Inter-American Court of Human Rights reinforced the four criteria for this application. It was concluded that the reasonable duration should be characterized to avoid state omission, in an indeterminate or excessive manner, in presenting a solution to the demands presented. The inductive method was used, with research in doctrine, legislation and precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, Reasonable duration, Human right, Interamerican court, Procedural guarantees

¹ Doutor e Mestre em Direito (UFRGS). Pós-Graduado em Direito Empresarial (FGV/RS). Professor do Programa em Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado), lato sensu e Graduação (Uniritter). Advogado. jpfoster@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos (Uniritter). Pós-graduado em Direito Processual (Uniritter) e em Formação pedagógica de professores (FAQI). Professor em cursos de pós-graduação em direito. Assessor de desembargador do TJRS. edprevidelli@gmail.com

³ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Uniritter. carolscostanza@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos em sua feição processual vêm ganhando progressivamente mais atenção da doutrina e da jurisprudência. Nas Cortes de Direitos Humanos, as questões processuais têm sido apresentadas e examinadas de forma absolutamente relevante para a construção de um sistema de direitos humanos que seja justo e fraterno. Cumpre, portanto, além de estudar o fenômeno em sua acepção mais ampla, sob o viés do ‘devido processo legal’ ou do direito ao ‘processo justo’, de também perquirir cada uma das consequências da existência desses direitos.

Vale dizer, a atuação do juiz-intérprete precisa estar baseada não apenas em sua leitura solitária (quicá solipsista) da garantia posta em juízo, mas também escorada nas múltiplas visões existentes sobre o tema. Dentre tantas dessas garantias, como o direito ao contraditório, à motivação, à publicidade dos atos e decisões judiciais, merece destaque, para este artigo, o direito à duração razoável do processo. Afinal, não é por acaso que o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos refere que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.”

Para tanto, o estudo foi dividido em duas partes. Na primeira, far-se-á um aprofundamento do que seja esse direito humano e quais as suas consequências práticas, destacando-se uma característica que lhe é diferente dos demais, e aqui se adianta. Afinal, quando se está diante de uma decisão com deficiência na motivação, ou uma ofensa ao direito de participação no processo, tem-se como efeito a nulidade do ato praticado. No entanto, com a duração razoável do processo assim não se pode proceder, e nem haveria sentido, já que reverteria, ao prejudicado, em dupla punição. A responsabilidade do Estado foi o caminho encontrado para que se repare aquilo que, a princípio, não tem preço: o tempo de vida perdido. Na segunda parte, será examinado o caso *Garibaldi Vs. Brasil* e os elementos relevantes para a compreensão desse direito.

Na perspectiva metodológica, destaca-se o uso do método indutivo, a partir de pesquisa exploratória bibliográfica em doutrina nacional e internacional, legislação que envolva o direito à duração razoável tanto no plano interno como internacional e jurisprudência.

2 DIREITO HUMANO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Os direitos humanos podem ser examinados a partir de diferentes perspectivas e dimensões, mas a que é adotada neste estudo é aquela advinda da dicotomia entre direitos humanos materiais e processuais. De muito se estudam e examinam os direitos humanos em perspectiva material, outorgando sempre aos de cunho processual uma regulamentação interna nos países. À primeira visão, muitos desses direitos não pareceriam autoaplicáveis e exigiram uma regulamentação maior, mas não se pode negar que eles integrem a primeira dimensão dos direitos humanos (MALHEIROS, 2016). Relegá-los, portanto, à simples regulamentação interna é imaginar que o fenômeno processual se esgote em regulação do procedimento, o que simplesmente não é verdadeiro.

A ciência do processo é muito mais do que mera contagem de prazos e oportunidades de manifestação. O conjunto de garantias normalmente estudado pela doutrina como direitos fundamentais processuais bem demonstra isso, apresentando conclusões que também são aplicáveis aos direitos humanos processuais. Pensando, nessa linha, no direito *humano* ao processo justo, a conclusão é idêntica àquela do direito fundamental: “é o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária indispensável para a obtenção de decisões justas.” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 616).

O presente estudo faz um recorte do direito humano à duração razoável, examinando particularmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê, no art. 8º e no art. 25, as garantias processuais aqui mencionadas. É verdade que não se pode encerrar o rol de direitos humanos processuais apenas a partir da literalidade do que está disposto no texto convencional. Ali se acham *parte* das garantias advindas do direito humano ao processo justo, e o próprio texto menciona a locução ‘devidas garantias’, que “devem ser extraídas da necessidade de se atingir uma decisão justa, verificando sua incidência em cada caso.” (PIOVESAN, FACHIN, MAZZUOLI, 2019, p. 107).

Da perspectiva interna o tema da duração razoável, objeto do presente estudo, possui dupla importância: seja pela aplicabilidade do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece um processo “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”¹, assim como do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que

¹ Veja-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos também prevê, em seu artigo 6º, “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável (...)”

dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Como bem salienta OST (1999), a história da relação entre o tempo e o direito “começou mal” (p. 9). A bem da verdade, a própria noção de tempo com maior precisão nos escapa, já que existe um tempo quantitativo e um qualitativo. É bem diversa, portanto, sua aferição.²

Afirmar que um processo durou apenas um mês é uma simples constatação fática e fria sem que se examine o tipo de direito nele veiculado. Não se pode afirmar, antes de conhecê-lo, que a tramitação foi célere. Imagine-se, por exemplo, que o processo foi extinto por morte da parte e pela resultante perda de objeto, já que nele se pleiteava a realização urgente de procedimento cirúrgico. Um exemplo extremamente singelo desconstrói uma mensuração processual feita a partir de um ‘cronômetro’: como bem refere OST (1999, p. 360), parafraseando Frier, “a urgência está em toda parte.”

É preciso compreender que essa duração razoável não é um fim em si, mas que deve estar sempre acompanhada de decisão *efetiva*. Veja-se que o art. 8º da Convenção refere o “prazo razoável (...) na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Os verbos ‘apurar’ e ‘determinar’ necessariamente estão ligados a um provimento de mérito, mas olvidam, obviamente não de maneira intencional, a atividade satisfativa.³ Por isso, muito oportuna e relevante a disposição do art. 4º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que prevê: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Relevante, por isso mesmo, o trecho destacado da sentença do Caso

² Há que se destacar, contudo, que esses ‘tempos’ não são independentes entre si, como bem registram LUCCA e SCHWARTZ: “Cronos significava o tempo quantitativo, aquele que se pode mensurar por um calendário ou relógio, ou seja, dias, semanas, anos. Quanto a kairós, indicava o tempo em seu aspecto qualitativo, ou seja, um momento decisivo, a ocasião oportuna, como “é tempo de colher”, por exemplo, ou seja, uma oportunidade, um momento certo e especial. É importante perceber que não há concepções do tempo dissociadas entre si, pois o tempo de kairós existirá apenas se também existir o tempo de cronos. O momento adequado e oportuno para alguma coisa que necessita ser feita surgirá um determinado período (kairós), que pode ser quantificado pelo tempo de cronos. De seu lado, cronos também depende do tempo de kairós para explicar, por exemplo, a existência humana, pois cronos não consegue explicar o surgimento de ocasiões especiais e decisivas, inclusive em relação a eventos históricos, por lhe faltarem atributos qualitativos. Assim, para que se possa compreender a história, é imprescindível recorrer a datas (cronos), destacando, porém, os acontecimentos mais importantes (kairós).” SCHWARTZ, Germano André Doederlein; LUCCA, Marcelo. O Direito fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho. In: Revista Direito Mackenzie, v. 14 | n. 1 | p. 1-17 | ISSN 2317- 2622, 2020.

³ Para Francisco Dantas, essa atividade já se presume do texto convencional: “A outra expressão e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” complementa o conteúdo da garantia. Significa que o Estado brasileiro se compromete expressamente a fornecer os meios necessários para que o processo se desenvolva de modo célere, tanto em respeito à obtenção da sentença quanto ao cumprimento ou a execução desta, o que provoca muitas consequências.” DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, v. 48, p. 4-13, jan./mar. 2010, p. 7.

Dacosta Cadogan vs. Barbados, em seu parágrafo 84, realizado por PIOVESAN, FACHIN E MAZZUOLI (2019, p. 107):

En este sentido, el Tribunal observa que el artículo 8.1 de la Convención establece que “en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra [una persona]”, se deben proveer las “debidas garantías[,] dentro de un plazo razonable”. Los términos en que está redactado este artículo indican claramente que el sujeto del derecho es el acusado, quien podrá exigir el respeto de todas las referidas “debidas garantías” propias de un “debido proceso”, las cuales podrán ser determinadas por el tribunal atendiendo a las particularidades de cada caso concreto. Es decir, todo juez tiene la obligación de asegurar que los procesos se lleven a cabo con el debido respeto de aquellas garantías judiciales, que sean necesarias para asegurar un juicio justo. De esta manera, el artículo 8.2 de dicho instrumento precisa cuáles constituyen las “garantías mínimas” a las que toda persona tiene derecho durante el proceso, en plena igualdad. Específicamente, el artículo 8.2.c de la Convención exige que individuos puedan defenderse adecuadamente contra cualquier acto del Estado que pudiera afectar sus derechos. Asimismo, el artículo 8.2.f reconoce el derecho de los acusados a interrogar a los testigos presentados contra ellos y aquéllos que declaran a su favor, bajo las mismas condiciones que el Estado, con el fin de defenderse. En todo caso, la Convención no impide que los Estados adopten medidas adicionales a aquellas reconocidas en el artículo 8.2 de la Convención con el propósito de garantizar un debido proceso.

O direito humano à duração razoável, portanto, deve ter em conta não apenas o que foi textualmente previsto na Convenção, mas todas as garantias adicionais para a efetivação do direito à luz das peculiaridades de cada Estado e de cada caso. Como bem apontou Erik Navarro Wolkart (2019), o encerramento dos processos judiciais sofre uma distorção grande pela inclusão das sentenças terminativas, como aquelas que indeferem a petição inicial. Isso gera, no cálculo da média, uma redução expressiva do tempo de um processo, contrariando o que se vê na realidade quando ocorre o julgamento do mérito das ações (WOLKART, 2019, p. 57).

No âmbito interno brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou situação de evidente ofensa ao direito em questão. No julgamento do Recurso Especial nº 1.383.776/AM, o Relator Min. Og Fernandes entendeu evidente o ato ilícito decorrente de morosidade processual em ação de alimentos. O julgador, no caso, demorou dois anos e meio para proferir um simples despacho de citação do réu, um pronunciamento sem qualquer tipo de complexidade que justificasse a demora.⁴ No mesmo julgado se

⁴ Como referiu o Ministro em seu voto: “Além disso, no caso específico dos autos, a meu ver, sobressai a responsabilidade civil estatal, porquanto inaceitável que a morosidade, que culminou

consignou não ser mais aceitável pela comunidade internacional que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em prazo razoável, sendo igualmente inadmissível que o Judiciário se omita em conceder indenizações a tal título. Registrou, em derradeiro, que pode haver condenação do Estado na matéria, “mas não diretamente do magistrado atuante na causa”.

O problema, diga-se, é mundial, e não particular do Brasil. José Renato NALINI (1997, p. 171) lembra a Reforma do Poder Judiciário convocada pelo então presidente Jacques Chirac, em 1997, assinalando que “a prioridade máxima é de ser concedida à aceleração dos trâmites de procedimento e de julgamento. É uma aspiração de 76% das pessoas interrogadas. Também para eles o problema primordial é a lentidão com que a justiça responde às demandas, institucionalizando os conflitos em lugar de decidi-los com presteza.” Não por acaso, o Brasil acabou trazendo, como técnica de redução de tempo dos processos, ferramentas que permitem o julgamento em massa de processos, como os recursos especial e extraordinário na modalidade repetitiva, o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros. Aí se percebe a busca, pelo legislador, de entregar ao Judiciário os caminhos para que o processo seja efetivamente célere.

É exatamente uma das conclusões da tese de AMRANI-MEKKI (2002, p. 514-515), de que as regras do procedimento precisam se adaptar a certas matérias litigiosas, o que pode ser feito com a) a criação de juízes especializados a determinadas demandas; b) criação de regras adaptadas para litígios diferenciados (procedimentos especiais); c) limitação das vias recursais nos processos coletivos, dentre outras possibilidades. A preocupação é, portanto, globalizada e, diga-se, centenária.

O célebre texto de Rui Barbosa, de 1920 (disponível em versão fornecida pelo Senado Federal de forma eletrônica, 2019) já anunciava a lesividade do tempo no processo e a quem poderia se atribuir a demora:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

com o inevitável retardo no direito postulado, tenha ocorrido em fase tão inicial do processo, necessária para se instaurar a lide entre as partes e para qual, como já dito, não se exige um grande debruçamento sobre a causa”

Percebe-se, no entanto, que a cláusula geral de duração razoável do processo exige um empenho triplo de dois Poderes do Estado: a) do legislador, para que crie a abertura legal para a doação de técnicas processuais “que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 678), como a previsão legal para litigância de má-fé ligada ao retardamento indevido do processo, por qualquer motivo seja, desde que infundado; b) do administrador judicial, a fim de que a organização de fluxo processual nas diferentes esferas do Poder Judiciário não careça dos meios necessários para seu bom andamento; c) do próprio magistrado, a fim de que conduza o processo de forma razoável (tudo cf. SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 678). Embora apenas o terceiro item nos transpareça de forma mais evidente, como o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, os outros dois deveres impostos ao Estado também são passíveis de atrair a responsabilidade do ente estatal.

No Brasil, se optou por não se estabelecer um tempo pré-determinado para o trâmite processual. Não há lei indicando o número de meses ou anos que deve durar o processo ou alguma etapa processual específica. Apenas muito mais recentemente o Conselho Nacional de Justiça começou a editar o relatório ‘Justiça em Números’, apontando o que já se imaginava: que existe um gigantesco ‘gargalo’ na execução dos feitos (WOLKART, 2019, p. 55). O relatório de 2016 apontava, na Justiça Estadual, uma demora de 1,9 anos na etapa de conhecimento e de 4,3 anos na fase executiva. Essa etapa no âmbito da Justiça Federal é ainda mais morosa, possivelmente devido à postura dos litigantes em questão e os regimes de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatórios. Percebe-se, assim, que existe, como cotidianamente se refere, uma diferença crassa entre “ganhar e levar” (WOLKART, 2019, p. 56).

Na perspectiva de Marlise Scheid Sausen (2009), além de referir a aplicabilidade do direito humano à duração razoável ao processo penal, também determina que

a definição da duração razoável do processo não poder ficar adstrita à discricionariedade judicial, pois se caracterizaria em mero subjetivismo do julgador, de maneira que é imprescindível a fixação de parâmetros legais que definam os prazos máximos de tramitação dos processos, limites estes ainda não previstos na legislação brasileira, em evidente adoção da denominada doutrina do “não-prazo”. Outrossim, verificou-se a necessidade de coexistência dessa criatividade judicial com limites normativos, porquanto é preciso que, para a aferição do tempo razoável

de tramitação do processo, existam prazos legais pré-estabelecidos, mas que também sejam valoradas as particularidades de cada caso concreto.

Na Itália, por exemplo, após repetidas condenações daquele país na Corte Europeia de Direitos Humanos, promulgou-se a Lei 89, de 24.03.2001, denominada “Legge Pinto”. A Lei prevê prazos específicos para determinadas etapas processuais, gerando direito ao prejudicado caso o tempo do processo seja excedido. Como referido, no Brasil, até o momento, a preocupação tem sido com a metrificação dos processos no país, que vem sendo positivamente impactada pela ampla adoção do processo eletrônico e de técnicas de julgamento de demandas repetitivas. Questiona-se, e para tanto não há resposta neste momento, se a Corte poderá entender que essas medidas refletem preocupação suficiente do Estado brasileiro com a duração do processo ou se ainda seria recomendável legislação específica no tema, impondo prazos específicos de duração processual. Enquanto isso não ocorre, cumpre examinar o que a Corte já referiu a respeito do Brasil em julgamento.

3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como observado anteriormente, o direito à defesa, decorrente do processo justo, encontra amparo em diversas Constituições nacionais e Pactos de direitos Humanos. Não poderia ser diferente no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, de consagra expressamente tal direito humano processual no seu artigo 8º - Garantias Judiciais – assegurando que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A partir de tal disposição, não é incomum que a Corte Interamericana se manifeste em seus julgamentos sobre o Direito à Duração Razoável do Processo, em situações nas quais há violação de tal garantia judicial, em conjunto com outros direitos de natureza material. É o que passaremos a analisar, em julgamentos daquela Corte nos quais o Brasil figurou como réu.

O primeiro desses julgamentos é o *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. A Comissão Interamericana de Direito Humanos imputou ao Estado brasileiro a violação dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo à Damião Ximenes Lopes. (CORTEIDH, 2006, p. 2).

Segundo narrado pela Comissão, Ximenes Lopes era portador de deficiência mental e foi submetido a condições desumanas e degradantes quando internado na Casa de Repouso Guararapes no âmbito do Sistema Único de Saúde. Foi apontado que a vítima faleceu em 04 de outubro de 1999 naquele nosocômio, após 3 (três) dias de sua internação, sem que o Estado tenha procedido às devidas investigações e assegurando as garantias judiciais devidas, de forma a apurar a responsabilização pelo óbito.

O Brasil, em suas alegações asseverou que “[...] não violou o direito à proteção e às garantias judiciais, uma vez que respeitou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa [...]” assim como descreveu diversas medidas adotadas para “investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Damião Ximenes Lopes e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos a ele infringidos e por sua morte na Casa de Repouso Guararapes”. (CORTE, 2006, p. 23).

Ao analisar a situação de maus-tratos de Ximenes, segundo a análise da prova produzida, a Corte Interamericana constatou que (CORTE, 2006, p. 31-32):

Em 4 de outubro de 1999, aproximadamente às 9h, a mãe do senhor Damião Ximenes Lopes chegou à Casa de Repouso Guararapes para visitá-lo e o encontrou sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia. Continuava submetido à contenção física que lhe havia sido aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas e pôde caminhar sem a adequada supervisão. Posteriormente, um auxiliar de enfermagem o deitou em uma cama, da qual caiu. Então o deitaram num colchonete no chão.

A senhora Albertina Ximenes Lopes solicitou aos funcionários da Casa de Repouso Guararapes que banhassem seu filho e procurou um médico que o atendesse. Encontrou Francisco Ivo de Vasconcelos, Diretor Clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes, que, sem realizar exames físicos em Damião Ximenes Lopes, receitou-lhe alguns remédios e em seguida se retirou do hospital. Nenhum médico ficou a cargo da instituição nesse momento.

O subsequente óbito da vítima foi apurado no seguinte contexto (CORTE, 2006, p. 32):

O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999, às 11h30, na Casa de Repouso Guararapes, em circunstâncias violentas, aproximadamente duas horas depois de haver sido medicado pelo Diretor Clínico do hospital, sem ser assistido por médico algum no momento de sua morte, já que a unidade pública de saúde em que se encontrava internado para receber cuidados psiquiátricos não dispunha de nenhum médico naquele momento. Não se prestou ao senhor Damião Ximenes Lopes a assistência adequada e o paciente se encontrava, em virtude da falta de cuidados, à mercê de todo tipo de agressão e acidentes que poderiam colocar em risco sua vida.

Ao analisar especificamente a violação à garantia de duração razoável prevista no art. 8.1 da Convenção, a CorteIDH afirmou que “a razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação com a duração total do processo penal”, estabelecendo-se como marco inicial deste prazo “quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito” e seu termo final na prolação de sentença definitiva. (CORTE, 2006, p. 66). E, estabelecidos tais marcos temporais, reafirmou sua jurisprudência⁵ no sentido de que o atendimento ou não daquela perpassa pela análise de 3 (três) elementos no caso concreto: (1) a complexidade da causa posta em exame; (2) a conduta processual da parte interessada; e (3) a conduta das autoridades judiciais.

No caso em exame, a Corte considerou que a situação não era complexa, considerando que “existe uma única vítima, que está claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, seja simples”. Da mesma forma, em relação ao segundo elemento “a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades”. (CORTE, 2006, p. 66).

Por fim, foi imputada a demora no curso do processo exclusivamente à conduta das autoridades judiciais responsáveis pelo caso, na seguinte forma:

Em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia penal contra os supostos responsáveis pelos fatos e, transcorridos mais de seis anos do início do processo, ainda não se proferiu sentença de primeira instância. As autoridades competentes se limitaram a diligenciar o recebimento de provas testemunhais. Está provado que a

⁵ Na referida decisão de forma a ilustrar a referida posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a nota de rodapé número 141 aponta exemplificativamente os “Caso Baldeón García, nota 4 supra, par. 151; Caso López Álvarez, nota 121 supra, par. 132; e Caso do Massacre de Puerto Bello, nota 25 supra, par. 171”. (CORTE, 2006, p. 66).

Terceira Vara da Comarca de Sobral demorou mais de dois anos para realizar as audiências destinadas a ouvir as declarações de testemunhas e informantes e, em alguns períodos, não realizou atividade alguma com vistas à conclusão do processo (par. 112.29 supra). A esse respeito, esta Corte estima que não procede o argumento do Estado de que o atraso se deva, entre outros aspectos, ao grande número de declarações que teve de receber ou a ter tido de delegar a outras repartições judiciais o recebimento das declarações de testemunhas que não residiam em Sobral, ou ao volume de trabalho da repartição judicial que conhece da causa. (CORTE, 2006, p. 67).

Neste panorama, foi considerado que o prazo de mais de 6 (seis) anos, ou 75 (Setenta e cinco) meses desde o início do processo penal sem prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, sem justificativa pra essa demora, “excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo”. (CORTE, 2006, p. 66). De tal panorama, do *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* decorreu a primeira condenação do Brasil (NUNES, 2017, p. 54) em razão da ausência de prestação jurisdicional em prazo razoável.

Ainda que não considerada neste julgamento – como se verá na análise do próximo caso – foram consideradas as repercussões da reconhecida demora nos familiares da vítima. Segundo a Corte Interamericana:

[...] a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que os familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso. (CORTE, 2006, p. 67).

Da mesma forma, o *Caso Garibaldi vs. Brasil*, decorrente do alegado descumprimento do dever de investigação e punição do homicídio de Sétimo Garibaldi durante despejo extrajudicial de famílias de trabalhadores sem-terra de fazenda ocupada, no Estado do Paraná. A ComissãoIDH imputava ao Estado brasileiro violação ao disposto nos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) e dos deveres de adotar medidas, consoante artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana. (CORTE, 2009, p. 2).

Como observado na decisão sob exame, a morte de Garibaldi ocorreu no seguinte contexto fático (CORTE, 2009, p. 20):

Em 27 de novembro de 1998, Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco (doravante “a Fazenda”), na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná. Na época dos fatos, a Fazenda estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele dia, aproximadamente às cinco horas da manhã, um grupo com cerca de vinte homens, encapuzados e armados, chegou à Fazenda e, efetuando disparos ao ar, ordenaram aos trabalhadores deixar suas barracas, dirigir-se ao centro do acampamento e permanecer deitados no chão. Quando o senhor Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado. O trabalhador não resistiu à ferida e faleceu em decorrência de uma hemorragia. O grupo armado se retirou sem consumir a desocupação.

A Corte Interamericana, no julgamento, defendeu que, em decorrência do acesso à justiça, deve ser assegurado “em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e sejam sancionados os responsáveis”. (CORTE, 2009, p. 37). Ainda, a CorteIDH acrescentou um quarto elemento a ser verificado na hipótese concreta, de forma a verificar o atendimento, ou não, da prestação estatal em prazo razoável: (4) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. (CORTE, 2009, p. 38). Todavia, no caso foi dispensada a análise de tal elemento para apurar a razoabilidade do prazo. (CORTE, 2009, p. 39).

No caso em exame, foi considerada a ausência de complexidade no caso, que “se tratou de um só fato, ocorrido diante de numerosas testemunhas, a respeito de uma única vítima claramente identificada” e onde havia, desde o princípio do Inquérito, “indícios sobre a possível autoria e motivo do fato, os quais podiam guiar o procedimento e suas diligências”. (CORTE, 2009, p. 38).

Da mesma forma, advertindo que “o delito de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, conforme este mesmo já o explicou e a legislação nacional”, constatou-se que não houve qualquer mácula no inquérito por qualquer atividade processual dos familiares da vítima. Reconhecida a demora imputável às autoridades nacionais, em resposta à tese defensiva apresentada pelo Estado brasileiro de que “a duração do Inquérito decorreu das férias regulamentares de alguns funcionários públicos, da realização de diligências em outras jurisdições e do acúmulo de procedimentos a cargo das autoridades estatais” (CORTE, 2009, p. 39), a Corte Interamericana ressaltou que:

[...] como já foi estabelecido na presente Sentença, que existe uma obrigação internacional do Estado em investigar fatos como os do presente caso e, por isso, não é possível alegar obstáculos internos, tais como a falta de infra-estrutura ou de pessoal para conduzir os processos investigativos, para eximir-se de uma obrigação internacional. (CORTE, 2009, p. 39).

Ao final, foi estabelecido que o decoroso de prazo superior à 5 (cinco) anos, somente na fase policial investigatória, “ultrapassa excessivamente um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes diligências investigativas, bem como constitui uma denegação de justiça em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi.” (CORTE, 2009, p. 39).

Da breve análise de tais julgamentos, é possível aferir a relevância do direito à duração razoável ao desenvolvimento do processo justo, com seu reconhecimento nos planos nacional e internacional. Ainda, permite-se a observância do estabelecimento de parâmetros significativamente objetivos de aferição da razoabilidade do tempo dos procedimentos estatais, ainda que sem a criação de “tabelas temporais” (DANTAS, 2010) e a impossibilidade que a demora seja escudada na alegação de “existência de fatores externos”. (PEREIRA; DOURADO, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, revela o estabelecimento de diversos direitos de natureza processual, paritários aos direitos materiais igualmente assegurados. Estas previsões revelam uma disciplina própria de estudo: os direitos humanos processuais, que integram o feixe de composição do processo justo.

Tomando tal constatação como ponto de partida, se revela imprescindível a análise e densificação de cada uma das espécies dos direitos humanos de natureza processual que decorrem do processo justo, assim entendido como seu gênero. Esta foi a finalidade do presente artigo dedicado ao direito à duração razoável do processo, para permitir o seu estudo sob o enfoque das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Direito Humano à duração razoável, acima de tudo, deve ser caracterizado como um meio para que seja evitada omissão estatal, de forma indeterminada ou excessiva, na apresentação de solução às demandas apresentadas, com imputação de

responsabilidades. Igualmente, pôde ser observada a impossibilidade de ser estabelecido, de forma abstrata e prévia, o lapso de tempo adequado para a duração de cada processo.

Ao contrário, nos casos apresentados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e analisados neste artigo, percebeu-se que tal direito processual deve ser aferido em cada caso concreto, segundo 4 (quatro) diretrizes gerais de análise: (1) a complexidade da causa posta em exame; (2) a conduta processual da parte interessada; (3) a conduta das autoridades judiciais; e (4) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Inegavelmente, tais vetores somente podem ser aplicados no termo final de cada processo, com a consequente aferição se, naquele caso concreto, houve ou não a observância do direito humano processual trazido a lume.

Por tudo isso, percebe a indispensabilidade da observância de uma duração razoável para a consecução de um processo pautado pelos ditamos do Processo Justo, de forma a permitir a sua proteção, independente do resultado alcançado na tutela do direito de natureza material. E esse fundamento decorrente das decisões no âmbito internacional acaba permeando os ordenamentos internos quando do diálogo entre as fontes, ampliando a estrutura protetiva de Direitos Humanos.

Referências bibliográficas

AMRANI-MEKKI, Soraya. **Le Temps et le Procès Civil**. Paris: Dalloz, 2002.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edições do Senado Federal – Vol. 271. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1383776/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 17/09/2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados**. Sentença de 24 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_204_esp.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 48, p. 4-13, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24868.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

MALHEIROS, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2016.

NALINI, José Renato. Lições de uma pesquisa. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, ano 1, nº 3, maio/out. 1997.

NUNES, Carolina Luchina Giordani. O princípio da razoável duração do processo e seus critérios de definição no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 01, p. 35-58, dez. 2017. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/219/126>. Acesso em: 03 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO, Maria de Fátima Abreu marques. A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, p. 86-111. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina Girardi, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentário à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012.

SAUSEN, Marlise Scheid. A Dilação (In)Devida do Processo Penal: Entre os Limites Normativos e a Discricionariade Judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 78/2009, p. 163 – 199, Maio - Jun / 2009, DTR\2009\317.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; LUCCA, Marcelo. O Direito fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho. In: **Revista Direito Mackenzie**, v. 14, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/download/13018/10586>.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**. São Paulo: RT, 2019.